



EMENDA nº 5- PLEN
(À PEC Nº 133, de 2019)

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019:

“Art. O servidor público da União e o servidor público dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações públicas, após adoção integral das mesmas regras aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação da Emenda Constitucional nº ..., de 2019, poderão aposentar-se voluntariamente quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;

II – trinta e três anos de contribuição, se mulher, e trinta e oito anos de contribuição, se homem;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.



SF/19279.55375-23

Página: 1/1 11/09/2019 15:59:44

8bd6d43801ca0e5868e044a2dcd0b7e8b86ed321





§ 1º O servidor que tenha ingressado em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderá optar pela redução das idades mínimas de que trata o *caput* deste artigo em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do *caput*.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I – em relação ao servidor que tenha ingressado em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º da Emenda Constitucional nº ..., de 2019; e

II - em relação aos demais servidores, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas na forma prevista no inciso I do § 2º; e

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 2º.” (NR)





JUSTIFICAÇÃO

A Reforma da Previdência (PEC 06/19), de autoria do Senhor Presidente da República, foi enviada à Câmara dos Deputados em 20 de fevereiro deste ano, e após intensos debates, aprovada naquela Casa e encaminhada a esta Casa de Leis.

No Senado, a matéria foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cujo Relator designado, o nobre Senador Tasso Jereissati ofereceu Parecer pela aprovação da proposta, pela rejeição da maioria das emendas apresentadas, sugerindo algumas supressões ao texto e a apresentação de uma PEC Paralela com a inclusão de Estados, DF e Municípios.

A justificativa para a rejeição da maioria das emendas, especialmente aquelas relacionadas aos servidores públicos, é a de que a Câmara avançou na proteção de grupos vulneráveis e focou o ajuste nos mais bem posicionados na distribuição de renda, devendo o Senado caminhar nessa mesma linha.

De fato, o Princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, que norteia tanto o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), quanto o Regime Próprio (RPPS), é uma forma de proteger os mais pobres e as gerações futuras. No entanto, a Previdência Pública está diretamente ligada à ordem social brasileira, fundada na valorização do trabalho, tanto da iniciativa privada, quanto do setor público. Logo, a previdência social pública e justa é um direito de todas as brasileiras e de todos os brasileiros e não pode ser reformada considerando apenas o ajuste fiscal, mas precisa atentar sobretudo para a questão social.





Embora a matéria tenha sido amplamente debatida e alterada pela Câmara dos Deputados, que corrigiu inúmeras distorções existentes no texto encaminhado, houve a inclusão de mais um requisito para a aposentadoria dos servidores públicos que ingressaram até 31/12/2003 filiados ao Regime próprio (RPPS): um pedágio de 100% sobre o tempo de contribuição que falta para completar 30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem.

E, mais grave, a proposta aumentou, inexplicavelmente, a idade mínima para as mulheres que hoje é de 55 anos para 57 anos, onerando, sem nenhuma justificativa, as mulheres que já são submetidas à dupla jornada de trabalho neste País.

A PEC 06/19 trouxe o pior pedágio de todas as reformas da Previdência já realizadas até o momento. Esse pedágio, que historicamente é o mais gravoso e mais pesado da era brasileira, onera sobremaneira o trabalhador e, quando somado ao aumento da idade para as mulheres, prejudica todas as trabalhadoras brasileiras de forma injustificável.

No caso dos servidores públicos, a partir de 1998 foram realizadas várias reformas previdenciárias atingindo esse grupo de trabalhadores, e a justificativa foi o déficit da Previdência, causado pelo aumento da expectativa de vida dos aposentados e pelo alto índice de pensionistas.

Dez anos depois da promulgação da Constituição, esta sofreu a primeira reforma previdenciária, reforma mais abrangente dentre as já realizadas até o momento. Durante os mais de três anos de debate no Congresso Nacional, houve um cuidado em estabelecer regras de transição que não violassem a quebra de confiança. Já na reforma de 2003, houve uma aproximação dos Regimes Próprios com o Regime Geral de Previdência Social.





Nas reformas previdenciárias empreendidas foram criadas várias regras de transição com o objetivo de assegurar os direitos daqueles que já haviam ingressado no serviço público e foram atingidos pelas emendas promulgadas. Nesse sentido, as reformas anteriores contêm regras de transição proporcionalmente justas para os servidores por elas atingidos e que ainda não tinham preenchido os requisitos naquela data para sua aposentadoria.

Diferentemente das reformas anteriores, as regras de transição propostas pela PEC 06/19 impõe aos servidores um pedágio com várias distorções, chegando inclusive a valores absurdos de 4000% de tempo a mais para que servidores possam se aposentar. A distorção é tamanha que, para servidores mais novos, o total de tempo chega a ser de alcance impossível, pois extrapolará, em muito, a própria idade da aposentadoria compulsória (75 anos).

Nesse cenário, pode-se dizer que as novas regras sequer podem ser denominadas de regras de “transição”, pois não amenizam regras trazidas pela nova ordem, ao contrário, elas podem piorar a situação de modo tão grave que a transição pode chegar a ser inexistente diante da expectativa de vida dos brasileiros. Ou seja, a idade de 57 anos para mulheres e 60 anos para homens tornar-se-á apenas uma ficção. Trata-se, na verdade, de nova regra.

De outra parte, a transição disposta no art. 20 da PEC aprovada na Câmara fixou a idade dos homens em 60 anos, como é atualmente, mas não fixou a idade das mulheres em 55 anos, conforme a regra atual, aumentando para 57 anos a idade para que mulheres possam se aposentar e, em





consequência, a regra penaliza as mulheres com mais dois anos de tempo de serviço.

Para os servidores que estarão próximos de preencher os requisitos para a aposentadoria e que começaram a trabalhar muito jovens, como permitido pela legislação à época, o pedágio de 100% é inócuo, uma vez que os obriga a esperar a idade de 57 ou 60 anos, o que gerará um pedágio latente que pode alcançar 2000%, conforme simulações no quadro abaixo:

1ª SIMULAÇÃO Idade que começou a trabalhar (iniciativa privada): 1986				
Ingresso no serviço público: 1990				
Idade: 51 anos (completa 52 anos em 10 de dezembro)				
Tempo de contribuição: 33 anos				
REGRA ATUAL	IDADE	TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	PEDÁGIO / PONTOS	CASO CONCRETO
	55 anos	30 anos	Regra 85/95	Aposentadoria: 10/12/2019 (Faltam menos de 3 meses) 52 (idade) + 33 (contribuição) = 85 pontos
PEC 06/19 APROVADA (com pedágio de 100%)	57 anos	30 anos	Pedágio de 100% sobre o tempo de contribuição que falta para se aposentar	Aposentadoria: 10/12/2024 (Acrescentará 5 anos) Como a servidora só completará 57 anos em 10/12/2024, a PEC aprovada acrescentará 5 anos de tempo para que a servidora venha a adquirir o direito à aposentadoria (Um aumento de 2000%)
PEC 06/19 APROVADA (com pontos)	62 anos	30 anos	Sistema de pontos: inicia em 86 e termina em 100 pontos	Aposentadoria: 10/12/2029 (Acrescentará 10 anos) Como a servidora só completará 62 anos em 10/12/2029, a PEC aprovada acrescentará 10 anos de tempo para que a servidora venha a adquirir o direito à aposentadoria



SF/19279.55375-23

Página: 6/11 11/09/2019 15:59:44

8bd6d43801ca0e5868e044a2dcd0b7e8b86ed321

6





				quando ela terá 43 anos de tempo de contribuição e 105 pontos (Um aumento de 4000%)
SUGESTÃO DESTA EMENDA À PEC PARALELA	55 anos	33 anos	Regra 1/1	Aposentadoria: 10/12/2021 (Acrescentará 2 anos) (Um aumento de 800%)



SF/19279.55375-23

2ª SIMULAÇÃO HOMEM Idade que começou a trabalhar (iniciativa privada): 1980 Ingresso no serviço público: 1983 Idade: 55 anos (completa 56 anos em 10/12/19) Tempo de contribuição: 39 anos				
REGRA ATUAL	IDADE	TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	PEDÁGIO / PONTOS	CASO CONCRETO
	60 anos	35 anos	Regra 85/95	Aposentadoria: 10/12/2019 (Faltam menos de 3 meses) 56 (idade) + 39 (contribuição) = 95 pontos
PEC 06/19 APROVADA (com pedágio de 100%)	60 anos	35 anos	Pedágio de 100% sobre o tempo de contribuição que falta para se aposentar	Aposentadoria: 10/12/2023 (Acrescentará 4 anos) Como o servidor só completará 60 anos em 2023, a PEC aprovada acrescentará 4 anos de tempo para que o servidor venha a adquirir o direito à aposentadoria (Um aumento de 1600%)
PEC 06/19 APROVADA (com pontos)	65 anos	35 anos	Sistema de pontos: inicia em 96 e termina em 105 pontos	Aposentadoria: 10/12/2028 (Acrescentará 9 anos) Como o servidor só completará 65 anos em 2028, a PEC aprovada acrescentará 9 anos de tempo para que o servidor venha a adquirir o direito à

Página: 7/11 11/09/2019 15:59:44

8bd6d43801ca0e5868e044a2dcd0b7e8b86ed321

7





				aposentadoria, quando ele terá 48 anos de tempo de contribuição e 113 pontos (Um aumento de 3600%)
SUGESTÃO DESTA EMENDA À PEC PARALELA	60 anos	38 anos	Regra 1/1	Aposentadoria: 10/06/2022 (Acrescentará 2 anos e 6 meses) (Um aumento de 1000%)



SF/19279.55375-23

Na proposta contida na presente emenda, conforme demonstrado acima, verifica-se que poderá haver ainda um aumento de 2 anos e 2 anos e 6 meses para que mulheres e homens adquiram o direito à aposentadoria, o que pode parecer injusto. Entretanto, esta emenda insere um ponto de corte e impede as distorções provocadas pelas regras de transição constantes da PEC aprovada na Câmara, que acrescentam 4, 5, 9 ou 10 anos.

Com a presente emenda, estamos propondo uma verdadeira regra de transição, e não uma nova regra de aposentadoria como se pretende na PEC 06/2019, de forma que o pedágio exigido de servidoras e servidores se torne mais razoável e se coadune com o ajuste proposto pela Reforma da Previdência.

Logo, o objetivo da presente emenda é corrigir as várias distorções identificadas, fixando a idade da mulher em 55 anos e acrescentando um pedágio fixo de três anos de tempo de contribuição para mulheres (total 33 anos) e para homens (total 38 anos).

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares a esta emenda de extrema relevância para os servidores deste País e, em especial, para as servidoras brasileiras.





Sala das Sessões,

Leila Barros
Senadora LEILA BARROS

Nome	Assinatura
<i>Syriano Vilela</i>	<i>[Signature]</i>
<i>Leunilde Louro</i>	<i>Leunilde Louro</i>
<i>Paulo Rocha</i>	<i>[Signature]</i>
<i>Roberto Freire</i>	<i>[Signature]</i>
<i>KSTIA Azevedo</i>	<i>[Signature]</i>
RANDOLFE	<i>[Signature]</i>
WELTON	<i>[Signature]</i>
ALESSANDRO	<i>[Signature]</i>
AROLDE	<i>[Signature]</i>
DARIO	<i>[Signature]</i>
REGINPE	<i>[Signature]</i>
Flávio Arnus	<i>[Signature]</i>
ORIOVISTO	<i>[Signature]</i>



SF19279.55375-23

Página: 9/11 11/09/2019 15:59:44

8bd6d43801ca0e5868e044a2dcd0b7e8b86ed321






Edson Luís	Edson Luís
EDUARDO GIL	Edson Luís
Uelinton	Uelinton
JACQUES WAGNER	Wagner
Renato	Renato
ANGELO CORONEL	Angelo Coronel
Rogério Corrêa	Rogério Corrêa
Ednauro Coutinho	Ednauro Coutinho
IZALCI	Izalci
JPPRATY	JPPRATY
JOSÉ MARANHÃO	José Maranhão
Jamilton Lacerda	Jamilton Lacerda
PLÍNIO VALÉRIO	Plínio Valério
OTTO ALMEIDA	Otto Almeida
Levy do Carmo	Levy do Carmo
Márcia Gomes	Márcia Gomes



SF/19279.55375-23





KAJUJU	



SF/19279.55375-23

